

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP			
PROTOCOLO	<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembléia Legislativa 13 SET 2010 Protocolo <u>J58/10</u> Processo <u>J55/10</u>	PROJETO DE LEI	N° <u>889/10</u> 
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			

**“Autoriza o Poder Executivo a conceder Apoio Financeiro à Escola Agrícola do Estado de Rondônia”.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro às Escolas Família Agrícola – EFA no Estado de Rondônia.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei se considera Escola Família Agrícola – EFA ou Escola Família Rural – EFR o centro educativo comunitário que atenda, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I. Funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação que inclua a oferta de cursos gratuitos de ensino fundamental do 6º ao 9º ano, de ensino médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou re-qualificação profissional, com conteúdo curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos de Educação do Campo, Educação Profissional e da Educação Ambiental;
- II. Seja gerenciado por uma associação autônoma sem fins lucrativos, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar;
- III. Tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, o trabalho como princípio educativo, com a construção coletiva e a disseminação de conceitos, conteúdo e métodos do desenvolvimento integrado e sustentável acumulados pela Sociedade Civil Organizada e Poder Público;

**Art. 3º** - A Secretaria de Estado de Educação – SEDUC concederá bolsa aos alunos matriculados em Escolas Família Agrícola do Estado de Rondônia, a serem pagas a cada Associação mantenedora que atenda aos requisitos constantes do artigo anterior.

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP**

<b>PROTOCOLO</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº _____
------------------	-----------------------	----------

**AUTOR:** Deputado Jesualdo Pires

§ 1º - O valor individual da bolsa, para cada exercício financeiro, será fixado em resolução pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Educação divulgará, por meio de Resolução, o número de alunos a serem atendidos por escola, o valor total do repasse, o nome da escola e da associação mantenedora que estará recebendo os recursos.

§ 3º - Os recursos financeiros serão repassados de forma direta a cada associação mantenedora, cujo cadastramento na Secretaria de Estado tenha observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º - Os repasses dos recursos serão efetuados em duas parcelas, sendo a primeira no início do primeiro semestre e a segunda no inicio do segundo semestre.

§ 5º - Os recursos orçamentários para o atendimento ao Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola, deverão constar em programa específico no orçamento da Secretaria de Estado de Educação.

**Art. 4º** - Compete a Secretaria de Estado de Educação por intermédio das Representações de Ensino às quais estiverem jurisdicionadas as Escolas Família Agrícola, o acompanhamento técnico pedagógico, atendidas as exigências curriculares básicas, bem como o projeto da pedagogia de alternância.

§ 1º A orientação metodológica da pedagogia da alternância será regulamentada pela AEFARO em consonância com as orientações nacionais da ENEFAB, respeitando as especificidades.

2º A Escola e a Associação mantenedora devem zelar pela permanência do aluno na escola e pela aplicação do projeto pedagógico de alternância, integrando escola, família e sociedade;

§ 3º - Ao final de cada semestre a escola deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Educação relatório de freqüência mensal de cada aluno bolsista, sendo que, no segundo semestre deverá ser acompanhado de boletim do seu desempenho escolar.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP		
PROTOCOLO		Nº _____ 
<b>PROJETO DE LEI</b> <b>AUTOR:</b> Deputado Jesualdo Pires		

§ 4º - A liberação da segunda parcela de bolsa fica condicionada à apresentação do comprovante de freqüência dos alunos beneficiados.

§ 5º - O atendimento de bolsistas no ano subseqüente fica condicionado à apresentação pela Associação de relatório global de freqüência e desempenho dos alunos.

**Art. 5º** - A Associação deverá apresentar os seguintes documentos para ser cadastradas junto à Secretaria de Estado de Educação:

- I. Estatuto da Entidade mantenedora da EFA/EFR ou Contrato Social atualizado;
- II. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III. Inscrição Estadual ou Comprovante de Isenção;
- IV. Certificados de regularidade junto ao FGTS e ao INSS;
- V. CPF e Identidade do dirigente máximo da entidade mantenedora da EFA/EFR;
- VI. Declaração de Funcionamento da Associação emitida por autoridade local;
- VII. Certidão Negativa de Débito junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- VIII. Ata de posse do dirigente máximo da entidade mantenedora da EFA/EFR;
- IX. Cópia do ato de criação ou de autorização de funcionamento.

**Art. 6º** - O Poder Executivo manterá cadastro atualizado das Escolas Família Agrícola em funcionamento no Estado, contendo dados relativos aos alunos, professores e funcionários administrativos.

**Art. 7º** - A Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, poderá expedir normas complementares para viabilizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de Setembro de 2010.

Deputado **JESUALDO PIRES**  
1º Secretário da ALE

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP			
<b>PROTOCOLO</b>			Nº _____  
		<b>PROJETO DE LEI</b>	
AUTOR: Deputado Jesualdo Pires			

### **JUSTIFICATIVA**

A luz do texto infra-constitucional exposto na Constituição Federal em seu artigo 205, podemos captar os seguintes termos:

*“Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Notoriamente podemos notar a preocupação do legislador constituição em dotar o sistema educacional com ferramentas essenciais que possam garantir sua universalidade, tendo em vista sua relevante contribuição para o pleno desenvolvimento comum da sociedade, como base fundamental para construção da cidadania, qualificação e fortalecimento da instrução profissional da população.

Ainda sob guarda do texto constitucional, evidencia-se a destinação dos recursos públicos às escolas públicas, podendo ser estendida às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e que ainda comprovem sua finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, além de dar amparo ao Estado destinar bolsas de estudo para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos. As escolas família agrícolas têm desenvolvido trabalho excepcional na formação de jovens residentes em áreas rurais e adjacentes no Estado de Rondônia, contando com apoio principal de familiares dos alunos que contribuem financeiramente para o desenvolvimento de atividades educacionais voltadas para formação agrícola-profissional. Contudo podemos notar diversas dificuldades destas famílias

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP**

<b>PROTOCOLO</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº _____ 
------------------	-----------------------	---

**AUTOR:** Deputado Jesualdo Pires

em manter seus filhos nestas escolas, sendo essencial o fortalecimento de parceria entre o Estado e a iniciativa filantrópica visando assegurar a manutenção destas atividades para a população, onde ressaltamos ainda que o texto constitucional estadual prevê que nosso Estado crie escolas técnicas, agrotécnicas e industriais, com foco no desenvolvimento de atividades profissionalizantes que estas Escolas Agrícolas vem desenvolvimento com excelência, o que justifica a concretização deste pleito.

Evidenciamos ainda que os jovens dessas instituições de ensino estudam em sistema de alternância, onde cada turma ficam quinze dias integralmente na escola e quinze dias em suas residências, levando o conhecimento adquirido para a prática de economia familiar. Isso incentiva a fixação dos jovens no campo, fazendo com que as técnicas desenvolvidas nas escolas sejam colocadas em prática, proporcionando maior lucratividade e incentivo aos produtores rurais.

O Estado de Rondônia possui Escolas Família Agrícola que funcionam como escolas comunitárias e possuem como principal bandeira o desenvolvimento rural sustentável, através da educação e formação dos jovens agricultores, atendendo a demanda de diversos municípios, promovendo uma educação de qualidade e diferenciada com o desenvolvimento de tecnologia adaptadas à área rural, auxiliando na formação de uma nova concepção de desenvolvimento sócio-econômico solidário da agricultura familiar;

Dada à relevância do pleito, conto com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, em 13 de Setembro de 2010.

*Deputado JESUALDO PIRES  
1º Secretário da ALE*

**TERRA DE  
RONDONIENSE**  
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO